



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116446 - SE (2023/0457248-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA GILDETH SOBREIRA
AGRAVADO : SENISE SOBREIRA
REPR. POR : TALVANE SOBREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA
CUNHA - PE016329
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO PCCS. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. No julgamento do **REsp n. 1.235.513/AL**, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, entendeu a Primeira Seção desta Corte que, "*nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada*".

2. Tal compreensão se aplica mesmo nas hipóteses de execução individual de sentença coletiva, como no caso em concreto, uma vez que, a despeito da impossibilidade de se discutir na ação de conhecimento as situações particulares de cada um dos possíveis beneficiários da sentença, não havia empecilho para que a União deduzisse a necessidade de que eventuais compensações relacionadas a valores já pagos fosse admitida.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116446 - SE (2023/0457248-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA GILDETH SOBREIRA
AGRAVADO : SENISE SOBREIRA
REPR. POR : TALVANE SOBREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA
CUNHA - PE016329
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO PCCS. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. No julgamento do **REsp n. 1.235.513/AL**, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, entendeu a Primeira Seção desta Corte que, "*nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada*".

2. Tal compreensão se aplica mesmo nas hipóteses de execução individual de sentença coletiva, como no caso em concreto, uma vez que, a despeito da impossibilidade de se discutir na ação de conhecimento as situações particulares de cada um dos possíveis beneficiários da sentença, não havia empecilho para que a União deduzisse a necessidade de que eventuais compensações relacionadas a valores já pagos fosse admitida.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União** contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte contrária, para reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar a compensação.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que, "*em atenção às premissas dos autos, de que 'resta sobejamente configurada a coexistência das dívidas em período que autoriza o reconhecimento da possibilidade de compensação', não há como se concluir pela impossibilidade de compensação sem que haja análise fática. Rever o entendimento do Tribunal para afastar a compensação pleiteada pela UNIÃO, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ [...]*"(fl. 844).

Houve impugnação às razões do recurso às fls. 848/852.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido.

Como asseverado, colhe-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 579/583):

[...]

Passemos ao pedido de compensação.

A impugnação é o meio defensivo típico do cumprimento de sentença e, via de regra, adstringe-se à alegação de vícios processuais, inexigibilidade de pagamento, excesso de execução ou existência de causa modificativa ou extintiva da obrigação, limitado, nesse último caso, que o fato seja superveniente à formação do título executivo judicial. A ação coletiva de sindicato, contudo, possui uma natureza peculiar, uma vez que o legitimado extraordinário litiga em nome de um universo indeterminado de potenciais beneficiários, não se podendo, pois, exigir do agravante que realizasse o levantamento da situação particular de cada um desses indivíduos durante a sua defesa.

A jurisprudência, não por outro motivo, tem reconhecido que a liquidação da sentença coletiva tem uma amplitude maior do que aquela realizada na demanda individual, o que permitiria a compensação de valores mesmo quando fundado em fato antecedente ao trânsito em julgado

[...]

A premissa é igualmente aplicável no caso concreto, visto que o pedido de compensação realizado pela UNIÃO durante a fase de conhecimento foi elaborado de forma genérica e, ademais, nem mesmo teria sido objeto de apreciação por oportunidade de formação do título executivo judicial.

Os autos do cumprimento de sentença deverão retornar à contadoria judicial para que essa proceda com a análise da documentação trazida pela agravante e confirme se houve a integral incorporação do PCCS à remuneração do servidor público federal e, bem assim, o pagamento indevido do abono de forma avulsa por período considerável após a efetivação desse evento. A eventual confirmação do pagamento indevido deverá ser acompanhada da compensação do valor, seguida de nova avaliação, agora, com o intuito de verificar se efetivamente não mais restará montante passível de execução.

O pagamento integral do título judicial sem a compensação dos abonos equivocadamente recebidos pelo servidor público federal configura enriquecimento ilícito. A conduta também viola os princípios da moralidade e isonomia administrativa. [...]

(grifo nosso)

O acórdão foi integrado pela decisão dos aclaratórios nos seguintes termos (fls. 650/651):

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, em relação à prescrição da pretensão compensatória, recentemente decidiu que o instituto somente poderá ser invocado naqueles casos em que a fluência do prazo prescricional foi anterior à coexistência de uma e outra dívida. Essa coexistência, de fácil verificação no caso concreto, atrai a aplicação do disposto no art. 368 do Código Civil e, conforme pode ser visto abaixo, a possibilidade de extinção do valor da execução até onde for possível a compensação.

[...]

O título executivo judicial, é bom que se diga, tem origem na Reclamação Trabalhista nº 01376.1989.004.13.00-8, ainda ajuizada naquela jurisdição e, em um segundo momento, no trâmite perante esta Justiça Federal da Ação de Cobrança nº 0004326-79.2011.4.05.8200. As demandas tiveram por objeto o retromencionado pagamento retroativo dos reajustes salariais havidos sobre o abono de PCCS devido aos servidores da saúde e Previdência Social desde a migração para o regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 até a edição da Lei nº 8.460/92 e sua incorporação à remuneração mensal. A pretensão de compensação, por seu turno, diz respeito à suposta continuidade do pagamento avulso de PCCS ao longo dos anos que se seguiram e a percepção do abono em duplicidade, a configurar indevido bis in idem e enriquecimento sem causa, de modo que resta sobejamente configurada a coexistência das dívidas em período que autoriza o reconhecimento da possibilidade de compensação.

[...]

Com efeito, no julgamento do **REsp n. 1.235.513/AL**, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, entendeu a Primeira Seção desta

Corte que, "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".

Assim, está correto o *decisum* ao observar que tal compreensão se aplica mesmo nas hipóteses de execução individual de sentença coletiva, como no caso em concreto, uma vez que, a despeito da impossibilidade de se discutir na ação de conhecimento as situações particulares de cada um dos possíveis beneficiários da sentença, não havia empecilho para que a União deduzisse a necessidade de que eventuais compensações relacionadas a valores já pagos fosse admitida.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADIANTAMENTO DO PCCS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.235.513/AL.

1. "A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral das diferenças ali reconhecidas, não pode a parte devedora alegar, por meio de embargos, a compensação que poderia ter sido objetada no processo de conhecimento. Nesse sentido, confira-se: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012" (AgInt no REsp 1.210.077/PR, relator Ministro SÉRGIO KUKINA PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/8/2020).

2. A tese firmada no REsp 1.235.513/AL se aplica mesmo nas hipóteses de execução individual de sentença coletiva, como no caso concreto, uma vez que, a despeito da impossibilidade de serem discutidas na ação de conhecimento as situações particulares de cada um dos possíveis beneficiários da sentença, não havia empecilho para que a UNIÃO deduzisse a necessidade de que eventuais compensações relacionadas a valores já pagos fossem admitidas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.728.192/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2021; AgRg no REsp n. 1.165.209/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 3/2/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.898.603/PE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.116.446 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0457248-8

Número de Origem:

00043267920114058200 08139313520194058200 08145935320224050000 43267920114058200
8145935320224050000 8139313520194058200

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GILDETH SOBREIRA

RECORRENTE : SENISE SOBREIRA

REPR. POR : TALVANE SOBREIRA

ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA
- PE016329

RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713

GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297

GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA GILDETH SOBREIRA

RECORRIDO : SENISE SOBREIRA

REPR. POR : TALVANE SOBREIRA

ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA
- PE016329

RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713

HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA GILDETH SOBREIRA

AGRAVADO : SENISE SOBREIRA

REPR. POR : TALVANE SOBREIRA

ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA -
PE016329

RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713

HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297

GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025